



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.002406/2005-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.560 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente MODERNA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 01/02/1996

COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE.

O respeito à coisa julgada no âmbito judicial impõe a estrita observância da decisão efetivada no Poder Judiciário, nos estreitos limites do seu cumprimento. Se a decisão judicial transitada em julgado restringe a compensação de indébito tributário da Contribuição ao PIS/PASEP com débitos da própria contribuição, mesmo após a edição das Leis nº 9.430/1996 e 10.637/2002, conforme decisões do STJ, a decisão judicial deve ser cumprida nos seus termos.

Entretanto, como a decisão do mesmo STJ exarada em sede de repetitivos, conforme disciplina trazida pelo artigo 543-c, do Código de Processo Civil, no AgRg no RE 1.046.545/ES, estabeleceu o novel entendimento de que a Administração Tributária pode aplicar a legislação superveniente mais favorável ao contribuinte, este deve ser o disciplinamento adotado.

Tal entendimento foi esposado pela própria Secretaria da Receita Federal, ao editar a Nota COSIT nº 141, de 23/05/2003.

Aplicação da determinação contida no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DIFERENTES. PERMISSÃO. SÚMULA CARF Nº 152.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização - Súmula CARF nº 152.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que se aplique ao caso a legislação superveniente à decisão judicial, mais favorável à recorrente, que admite a compensação de créditos da Contribuição ao PIS/PAASEP com outros tributos.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado) e Ari Vendramini.

Relatório

1. Adoto o relatório componente do Acórdão DRJ / BELO HORIZONTE nº 02-27.343, exarado por sua 1ª Turma :

A_ contribuinte aqui identificada requereu por meio dos PER/DCOMP relacionados às fls. 163/ 163v, a compensação de valores recolhidos a título de PIS, alegando pagamentos a maior, no período de 01/07/1988 a 01/02/1996, créditos esses decorrentes de decisão judicial referente ao processo 1998.38.00.010350-0.

A DRF Belo Horizonte procedeu à valoração do crédito no montante de R\$339.372,06 em 31/12/1995, homologando as compensações com débitos de PIS até 'o limite do direito creditório reconhecido, e não homologando as compensações com débitos de outros tributos/contribuições, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, a par de não admitir o PER/DCOMP retificador 42790.08310 que retificou o PER/DCOMP 29391.32411 (Despacho Decisório de fls. 163/167).

Irresignada com o deferimento parcial do seu pedido, do qual teve ciência em 17/03/2010 (fl. 419), a interessada apresenta em 06/04/2010, a manifestação de inconformidade às fls. 420/427, argumentando em síntese que:

- preliminarmente, informa não se insurgir contra a não admissão do PER/DCOMP retificador 4279008310 que retificou o PER/DCOMP 29391.32411., tendo em vista que o crédito tributário oriundo do PER/DCOMP 29391.32411, no importe originário de R\$110.825,66, já está sendo exigido judicialmente através de execução fiscal que faz citar, razão pela qual as matérias de defesa serão deduzidas em juízo;

- registra, ainda, que o PER/DCOMP 4036729807, apesar de listado no relatório do despacho decisório, não foi apreciado pela autoridade fiscal, pelo que não será objeto da presente manifestação;

- estão homologadas tacitamente quatro Dcomp que faz citar (36235.88025, 05097.02663, 12694.56292 e 23105.06465) transmitidas respectivamente em 29/10/2004 (as duas primeiras), 25/11/2004 e 16/12/2004;

- embora o Acórdão transitado em julgado tenha reconhecido o direito da Manifestante à compensação de seus créditos apenas com débitos de PIS, à época em que realizada a compensação já se encontrava em vigor a nova redação da Lei 9.430/96, produzindo seus efeitos de forma a permitir a compensação de créditos oriundos de tributos federais com quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal;

- aduz que os magistrados que apreciaram a ação judicial em tela não foram submetidos aos pedidos formulados pela interessada, pedidos estes elaborados em uma época em que a legislação somente admitia a compensação entre tributos da mesma espécie; ou seja, “a Manifestante não poderia pedir a compensação dos créditos do PIS com quaisquer tributos pelo simples fato de que em 1998 (data do ajuizamento) o ordenamento não autorizava tal hipótese”;

- enfatiza que “a sentença autorizou a compensação apenas com débitos de PIS porque se restringiu aos pedidos formulados pela Manifestante e aplicou a Lei 8.383/91, vigente à do ajuizamento da demanda, que previa a compensação entre tributos da mesma espécie”;

I – a própria Receita Federal tem reconhecido em soluções de consulta que a lei superveniente deve ser aplicada para admitir a compensação entre tributos por ela administrados, ainda que a decisão judicial tenha reconhecido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie. Transcreve, neste sentido, a ementa de duas Soluções de Consulta;

- requer, ao final, seja cancelada a cobrança do débito no valor de R\$110.825,66 (IPI) referente ao PER/DCOMP 29391.32411, de vez que já está sendo exigido judicialmente através de execução fiscal no processo judicial 2009.38.00.029290-7 (fls. 449/454).

É o relatório.

A DRJ / BELO HORIZONTE admitiu a homologação tácita defendida pela manifestante, entretanto não admitiu a compensação com débitos de tributos diversos da Contribuição ao PIS/PASEP, por entender que a decisão judicial não pode ser alterada ou interpretada diversamente.

Assim restou ementado o Acórdão DRJ :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 01/02/1996

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL - COISA JULGADA.

A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos 'nos estritos termos em que foi passada.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Ocorre a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de transmissão do PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A manifestante, inconformada com tal decisão, apresentou Recurso Voluntário a este CARF, onde, em síntese, defende que o direito creditório da Recorrente é inegável e as compensações encontram arrimo na legislação aplicável quando da transmissão das PER/DCOMP's. A decisão judicial que autorizou a compensação do PIS com contribuição da mesma espécie não limitou o direito da Recorrente, mas apenas explicitou o que dispunham as normas vigentes quando do ajuizamento da ação.

Ao final, requer que seja homologada também a DCOMP 26940.56017, eis que formalizada em sintonia com o art. 74 Lei nº. 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-011.560 - 3ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.002406/2005-91

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo (ciência do Acórdão DRJ em 06/09/2010 – AR e-fls. 497, protocolo do Recurso Voluntário em 23/09/2010, e-fls.573), preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A material posta á apreciação desta Turma Julgadora cinge-se ao confront de duas posições : a da recorrente, que defende ser a coisa julgada (que lhe autoriza a compensação apenas de débitos da Contribuição ao PIS/PASEP com créditos da mesma contribuição) pode ser modificada em seus efeitos, se a legislação superveniente tratou de modo diferente a material, e a posição da DRJ/BHE, que sustenta que a coisa julgada deve ser preservada em seus exatos termos.

Passemos a opinar.

O tema parte da Carta Magna de 1988, que estabelece em seu artigo 5º, XXXVI que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

No caso em exame, trata-se de coisa julgada que concedeu, mas, ao mesmo tempo, limitou, o direito da recorrente á compensação dos valores requeridos a título de Contribuição ao PIS/PASEP, com valores da própria contribuição.

Existem decisões deste CARF que confirmam o entendimento de que a coisa julgada deva prevalecer, entretanto, trata-se de uma situação em que a sentence judicial restring o direito concedido em texto legal, aliás vigente na data da prolação da sentence.

Os argumentos em contrário defendem que os direito e garantias individuais previstos na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, são verdadeiras garantias do cidadão contra o Estado.

Assim, se o Estado altera a legislação em favor do cidadão, modificando materialmente a coisa julgada, esta garantia (da coisa julgada) não pode ser alegada em favor do mesmo Estado.

Ao analisar o tema, o STJ garantiu para o Judiciário a impossibilidade de rever a coisa julgada, ou seja, de executar de forma diferente uma decisão transitada em julgado, com fundamento na lei vigente á época da interposição da ação judicial, ainda que lei superveniente disponha de maneira masi favorável ao contribuinte, mas foi além, estabeleceu que a Administração Tributária pode faze-lo, desde que siga as normas pertinentes.

Assim decidiu o STJ, em decisão definitiva exarada em sede de repetitivo, nos moldes do artigo 543-A do CPC, quandoda decisão do AgRg no REsp 1.046.545/ES, mas, por outro lado, definiu o entendimento que a Administração Tributária pode aplicar o texto legal superveniente, mais favorável ao contribuinte, com base em diversos precedentes jurisprudenciais, citados na mesma decisão.

Assim está consignada a decisão em comento :

AgRg no REsp 1.046.545/ES

Relatora Ministra DENISE ARRUDA 17/12/2009

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEXTO ORIGINAL DO ART. 74 DA LEI 9.430/1996. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO JULGADA PELA METODOLOGIA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC, NA APRECIACÃO DO RESP 1.137.738/SP.

1. A questão em análise foi submetida a julgamento na Primeira Seção desta Corte Superior, pela sistemática prevista no art. 543-a do Código de Processo Civil, no REsp 1.137.738/SP (Rel. Min Luiz Fux), cujo julgamento deu-se na assentada de 9 de dezembro de 2009.

2. In casu, considerando-se que a ação foi ajuizada em 27 de novembro de 2000, deveria, a princípio, ser aplicada a Lei 9.430/1996. Todavia, como nas razões do recurso especial, o pedido foi restrito à aplicação do art. 66 da Lei 8.383/91, deve, nesta parte, ser negado seguimento ao recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

Destaco que se aplica ao caso o disposto no artigo 62-A do RICARF, sendo o entendimento do STJ de seguimento obrigatório por este CARF.

Adicionalmente, deve-se destacar que este também é o entendimento da Secretaria da Receita Federal, conforme Nota COSIT nº 141, de 23/05/2003, a qual entendemos deva ser aplicada ao caso presente, de onde extraímos o seguinte trecho :

11. Não obstante isso, conclui-se que tratamento similar deve ser dispensado pela Administração Tributária ao caso em comento, qual seja a execução da decisão judicial transitada em julgado em conformidade com a norma que fundamentou a decisão até a data de início da vigência da norma que regulou a matéria objeto do litígio de forma mais favorável ao sujeito passivo, após a qual referida decisão deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente.

12. A adoção do procedimento acima esposado não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se mostrar aplicável,

13. Referida exegese merece acolhimento inclusive nas hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista na legislação superveniente à decisão judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário, haja vista que tal denegação somente ocorreu em face da ausência de base normativa à data do reconhecimento judicial do direito creditório, situação modificada com a edição da legislação que permitiu a compensação na forma pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientando na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração.

Citamos, ainda, trecho do Parecer PGFN/CRJ/nº 958/20012 :

Ementa: Consulta acerca da prevalência ou não da coisa julgada material em favor da União sobre orientação administrativa posterior da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e da Advocacia Geral da União – AGU que, em tese, é benéfica ao contribuinte. Exame em tese sob o prisma jurídico.

(...)

É sabido que a relativização da coisa julgada em desfavor do contribuinte é absolutamente vedada em razão dos princípios do direito adquirido e da segurança jurídica. Por outro lado, a relativização da coisa julgada em desfavor do Fisco parece não encontrar tais óbices. É no mínimo questionável alegar-se que o Estado possui direito adquirido ou que precisa ser salvaguardado pelo princípio da segurança jurídica. Ora, o Estado é, por excelência, o produtor da norma jurídica, e, como tal, não pode alegar ausência de segurança para descumprir as normas que ele próprio modificou, seja no âmbito do Poder Judiciário ou dos seus demais Poderes.

(...)

10. Desse modo, é perfeitamente possível que os efeitos de uma decisão judicial acobertada pela coisa soberanamente julgada (aquela que se forma pelo transcurso do prazo decadencial da Acórdão n.º 9303002.458 CSRFT3 Fl. 243 7 ação rescisória) cessem, de modo a ensejar um novo regime jurídico entre as partes envolvidas acerca de determinado objeto. Assim sendo, a cessação ou modificação desses efeitos podem advir: i) das alterações fático-jurídicas em relações de trato sucessivo; ii) de ato unilateral ou bilateral das partes envolvidas (renúncia ou novação, por exemplo); e iii) retroação dos efeitos da lei.

(...)

23. Por fim, cabe analisar a hipótese de desconstituição da coisa julgada pela retroação da lei. Evidentemente que para o contribuinte, a garantia da coisa julgada não pode ser atingida pela retroação da lei, do contrário seria ela inconstitucional. Mas para o ente político, embora seja ele titular de direitos e garantias fundamentais, entendendo que há possibilidade de mitigação dessa garantia. A lei, em tese, não poderia estabelecer, sob pena de inconstitucionalidade, que as decisões favoráveis ao ente público, mesmo que transitadas em julgado, não se revestiriam da coisa julgada. Entretanto, poderia, ao mesmo tempo, tornar sem efeito as coisas julgadas já formadas e em matérias específicas, pois estaríamos, na verdade, diante de uma hipótese de renúncia à coisa julgada pelo ente político por meio de seu Poder Legislativo. Não caberia ao advogado público sustentar em juízo a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente adotar a vontade legislativa.

Por derradeiro, no que se refere a possibilidade de compensação com tributos de espécies diferentes essa questão se encontra pacificada no âmbito deste Colegiado, aplicando-se ao caso a Súmula CARF nº152, in verbis:

Súmula CARF nº 152 Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

No mesmo sentido, cito os Acórdãos 203-10.567 e 3402-008.188.

Conclusão

. Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que se aplique ao caso a legislação superveniente à decisão judicial, mais favorável à recorrente, que admite a compensação de créditos da Contribuição ao PIS/PASEP com outros tributos.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini